



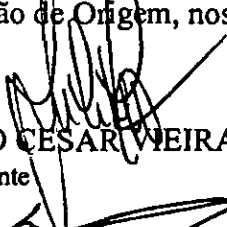
07/05
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

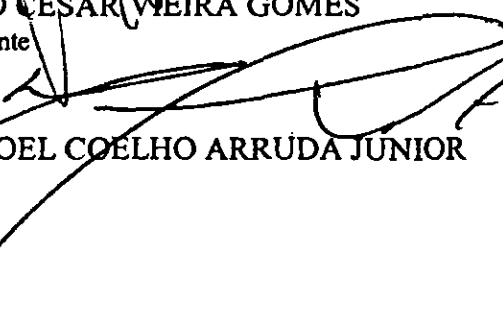
Processo nº 35564.000084/2005-01
Recurso nº 150.756
Resolução nº 2301-00.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOTEL MARIAN PALACE LTDA.
Recorrida DRP/SÃO PAULO - CENTRO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de GPS apresentado pela empresa Hotel Marian Palace Ltda., tendo em vista o pagamento indevido nas competências 01/2003 a 04/2003, pelo fato de ser optante pelo SIMPLES.

Instada a se manifestar, a Gerência Executiva Centro asseverou que [fl. 61]:

[...] 3 – Embora a empresa declare em GFIP que é optante pelo SIMPLES, tal informação não consta do cadastro da Receita Federal, conforme fls. 60, nem na tela CONEST de fls. 16.

4 – Dessa forma, a empresa não tem direito à restituição pleiteada no requerimento de fls. 01, tendo em vista que não comprovou ser optante pelo SIMPLES, apenas o declarou em GFIP.

Com esboço dessa informação, em 14/12/2004, a Chefe do Serviço de Arrecadação indeferiu pleito apresentado [fl. 63].

Inconformada com o *decisum*, a empresa interpôs recurso voluntário que aduz, em síntese: (i) protocolizou, em 23 de março de 2004, junto a DRF em São Paulo pedido de Enquadramento Retroativo do Regime do Simples Federal; e (ii) o enquadramento ainda não foi julgado pela Secretaria da Receita Federal.

Em 14 de fevereiro de 2005, a julgadora *a quo* apresentou contra-razões que reitera os argumentos do *decisum* recorrido.

No dia 10 de fevereiro de 2006, a empresa protocolizou petição que comprova o deferimento do pedido de inclusão no SIMPLES [fls. 70/71].

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

SANEAMENTO

Alega o contribuinte que protocolou requerimento na Delegacia da Receita Federal visando a retroação de sua data de opção ao SIMPLES para 01/01/2003, data em que o débito ora lançado poderia ser abarcado pela decisão administrativa da Receita, com o respectivo benefício relativo ao sistema simplificado.

Sendo assim, não obstante a juntada de documento que, em tese, albergaria sua pretensão [fls. 70/71], entendo ser necessária diligência para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil junte aos autos informações [andamento e decisão] do pedido administrativo do referido pelo contribuinte em relação à inclusão do SIMPLES, já que a decisão final da SRF terá influência direta para deferimento do pedido de restituição.

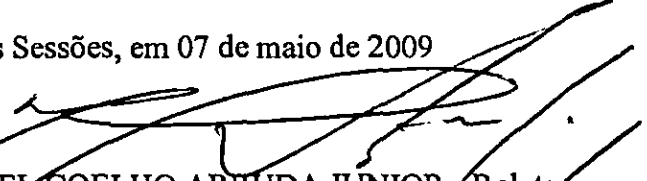
A medida também se justifica afim de evitar eventuais conflitos nos julgamento do recurso, causado lesão à ambas as partes.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator